



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 07 / 02  
Rubrica *sd.*

**Processo** : 10680.006686/98-44  
**Acórdão** : 203-07.989  
**Recurso** : 112.456

**Recorrente** : MACIELLINA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINARES DE NULIDADE.** O auto de infração foi lavrado de acordo com as determinações do Decreto nº 70.235/72, não tendo cabimento as preliminares de nulidade levantadas. **Preliminares rejeitadas. IPI. REVISÃO ADUANEIRA.** Corretamente aplicada, vez que não foi contraditada mediante a apresentação de prova bastante. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MACIELLINA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Antonio Augusto Borges Torres  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira, Maria Cristina Roza da Costa, Renato Scalco Isquierdo, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006686/98-44

Acórdão : 203-07.989

Recurso : 112.456

Recorrente : MACIELLINA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 305/311 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 282/297, que considerou procedente, na parte objeto do litígio, o lançamento que exige o IPI não lançado nas saídas de produtos importados pela autuada.

A empresa impugnou a autuação, às fls. 75/82, e, em razão desta, foi determinada uma diligência (fl. 151), cujo relatório se encontra às fls. 189/190, que redundou em novo Auto de Infração de fls. 153/154.

A empresa voltou a impugnar o auto de infração, tendo, em ambas as impugnações, alegado, conforme seu próprio resumo, o seguinte:

*“a – não ter a impugnante, ora Recorrente, ocorrido em infração alguma à legislação sobre Produtos Industrializados;*

*b – ter o fisco feito reduções nos créditos da recorrente na casa de 50% do seu montante a partir da competência de 20/06/98 até a data final do período fiscalizado;*

*c – apresentar o auto de infração vicios intransponíveis à sua validade.”*

A decisão recorrida entendeu correto o Lançamento de fls. 153/154, com os seguintes argumentos:

1 – a ação fiscal se revestiu das formalidades previstas no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

2 – a revisão aduaneira é prevista nos artigos 455 a 457 do Decreto nº 91.030, de 05/03/85;

3 – da revisão aduaneira, surgiu a reclassificação de alguns produtos, não trazendo a impugnante razões de sua discordância;

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.006686/98-44  
**Acórdão** : 203-07.989  
**Recurso** : 112.456

4 – os créditos constantes dos DARFs foram devidamente lançados pela fiscalização;

5 – as falhas do sistema que elabora os quadros demonstrativos são irrelevantes, uma vez que a totalidade dos créditos a que a reclamante tinha direito foi devidamente apropriada e aproveitada;

6 – a multa foi corretamente lançada na autuação (fl. 177); e

7 – não foi objeto da decisão a parte relativa aos valores cujo pagamento a autuada solicitou fosse parcelado no Processo nº 10.680.013775/98-92 (fls. 206/207).

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, alegando que o *“lançamento encontra-se repleto de vícios que o torna nulo”*, tendo em vista:

1 – o erro de programa de elaboração dos quadros demonstrativos, motivo que o impossibilitou defender-se;

2 – que não contém o auto de infração a descrição dos fatos;

3 – que a reclassificação fiscal dos produtos que importou, de cujo critério discorda, a impediu de defender-se; e

4 – a inclusão de nova multa no lançamento retificado, sem a sua especificação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006686/98-44  
Acórdão : 203-07.989  
Recurso : 112.456

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A recorrente não apresenta qualquer comprovação das nulidades que julga estarem alcançando o auto de infração e não formula nenhuma razão de mérito para contraditar a decisão recorrida.

Estas mesmas nulidades já haviam sido formuladas nas impugnações apresentadas, sendo que algumas foram atendidas e motivaram a retificação da autuação e a lavratura do Lançamento de fls.153/154.

A decisão recorrida respondeu ao questionamento das nulidades de forma correta, nada tendo a ser acrescentado aos seus termos.

O Decreto nº 70.235/72 foi corretamente aplicado no trabalho da fiscalização, tendo sido respeitadas todas as formalidades legais na lavratura do auto de infração.

Os créditos da recorrente foram corretamente apurados e compensados.

A multa aplicada foi objeto de citação às fls. 177 (anexos ao auto de infração), não podendo ser alegada como impeditiva do direito de recorrer.

No que tange à discordância da recorrente quanto à revisão aduaneira procedida, não é possível analisá-la, em face de não haver a recorrente apresentado as provas em que se baseiam suas razões de discordância.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES